



LEI Nº 483/2016.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAMALAU**, Estado da Paraíba, no uso legal de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município de Camalaú poderá efetuar contratação de pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei, nos termos do art. 76, XVI da Lei Orgânica Municipal c/c com o art. 37, IX da Constituição Federal.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei caracteriza-se a necessidade temporária quando:

- I – os serviços não puderem ser atendidos com os recursos humanos de que dispõe a Administração Pública, ou;
- II – Os serviços forem de natureza transitória.

Art. 3º – Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público os serviços indispensáveis:

- I – à assistência de situação declarada de calamidade pública;
- II – ao combate de surtos epidêmicos;
- III – à admissão de pessoal para cumprir carência na Administração Pública Municipal, obedecidos aos seguintes requisitos:
 - a) a contratação somente vigorará até o preenchimento das vagas, através de concurso público;
 - b) não poderá ser feita contratação se for possível o suprimento da carência, através de remanejamento de pessoal dentro da própria administração.
- IV – ao suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em concurso público, enquanto não for realizado novo concurso;
- V – à admissão de pessoal indispensável para funcionamento dos Programas ou Projetos criados pelos Governos Federal, Estadual e/ou Municipal e custeados através de financiamento bipartite ou tripartite, bem como para os Programas ou Projetos transitórios criados pelo Município;
- VI – à contratação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades de pessoal decorrentes da organização e funcionamento dos serviços municipais de saúde;
- VII – à execução de Convênios que venham a atender a satisfação do interesse público;
- VIII – à coleta de dados, realização de recenseamentos ou pesquisas;
- IX – ao atendimento de outras situações de urgência definidas em lei ou regulamento.

Art. 4º – As contratações deverão observar as seguintes condições:

- I – Realização de processo seletivo, com ampla divulgação na imprensa oficial, prescindindo de concurso público.
- II - Os vencimentos e/ou remuneração dos servidores a serem contratados deverão ser os mesmos previstos para o cargo ou função idêntica ou assemelhada do quadro existente no Município;



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAU

III – Os servidores a serem contratados deverão atender à exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos para o provimento do cargo;

IV – a carga horária semanal do servidor contratado deverá corresponder à prevista para as funções a serem desempenhadas.

Art. 5º – Os contratos que serão realizados através da autorização desta Lei terão vigência de 180 (cento e oitenta dias), podendo ser renovados por uma única vez e por igual período.

Art. 6º – Os contratados nos termos da presente Lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas.

Art. 7º – Ocorrerá à rescisão contratual:

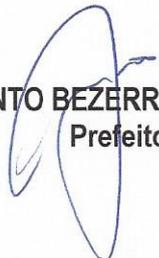
I – a pedido do contratado;

II – pela conveniência da Administração Pública;

III – quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Camalaú, 13 de junho de 2016.


JACINTO BEZERRA DA SILVA
Prefeito